ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV 78 /2018

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº 1946 /2018

EM 29 / 05 / 2018

Determina que seja disponibilizado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos ás vítimas de violência contra a mulher, conforme previsão na lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, lei Maria da penha, e ás ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela prefeitura Municipal de Rio Grande, e dá outras providências.

Art. 1º - ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios e erário da Prefeitura Municipal de Rio Grande ou adquiridas via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da lei 11,340 de 07 de agosto de 2006, lei Maria da Penha, e ás ofendidas por tentativa de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2º - A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia.

I- do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializadas na Defesa e Proteção das Mulheres;

Ver. Claudio de Lima PSB
Rio Grande, 29 de Maio de 2018.

VISTO
PRESIDENTE

03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV _____/2018

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM _____/_____/____

II- da denúncia criminal;

III- da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência – MPU;

IV- da sentença penal condenatória;

V- da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º - compete a Secretaria da Municipal da Cidadania e Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender ás mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º, e encaminha para a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, para cadastramento e devidas providências.

Art. 4º Só farão jus ao contempla mento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Rio Grande há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico financeira de seus cônjuges.

Ver. Claudio de Lima PSB
Rio Grande, 29 de Maio de 2018.

VISTO
PRESIDENTE

04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV _____/2018

EXPEDIENTE	/	/2018	ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM _____/_____/____

Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa; em plenário

Rio Grande 29 de Maio de 2018

Claudio de Lima.
PSB

Ver. Claudio de Lima PSB
Rio Grande, 29 de Maio de 2018.

VISTO
PRESIDENTE

05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 1946/18
PLV 78/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Jaia.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de 06 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 06 de 20 18

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de agosto de 20 18.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de Agosto de 20 18
às 14:38h.

Relator (a)

06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1946/18 TIPO/Nº: PLV 78/18

AUTOR: Ver. De Lima

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de 08 de 2018.

Presidente

07/08

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 19.143/2018

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 91, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Determina que seja disponibilizado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher, conforme previsão na lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, lei Maria da penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Rio Grande, e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2] quanto à autonomia desse ente federativo para legislar sobre matérias de interesse local. Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza[3] ensina o seguinte:

> É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.
> A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo**. (grifou-se)

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a

---

1 Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2 Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

3 A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

Na medida em que determina a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das unidades de moradia em programas habitacionais próprios do Município ou resultantes de convênios, constata-se que o projeto de lei em análise acaba por interferir na organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo. Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, Hely Lopes Meirelles[4] deixou a seguinte lição:

> ... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
> (...)
> ***Leis de iniciativa exclusiva do prefeito*** **são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Isso fica evidente, por exemplo, com as referências expressas à Prefeitura, à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social e a outros órgãos da Administração Pública Municipal, conforme se vê nos arts. 1º e 3º do projeto de lei em análise. Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado consagrado na Constituição Federal e reproduzido na legislação dos outros entes federativos. Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Neste sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo da ementa a seguir transcrita, aplicável no que couber ao caso em análise:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. LEI Nº 1.170/2008, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, **QUE DISPÕE SOBRE OS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO, RESERVANDO 2% (DOIS POR CENTO) DAS UNIDADES DISPONIBILIZADAS** PARA AQUISIÇÃO POR INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, BRIGADA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS QUE ATUEM NO MUNICÍPIO. 1. Lei que repercute, diretamente, nas finanças municipais, ao dispor de recursos para a aquisição de moradia a integrantes da Polícia Civil, Brigada Militar e Corpo de Bombeiros, violando, assim, iniciativa exclusiva do Executivo. Dúvida, inclusive, sobre a competência municipal para dispor, via indireta, sobre vantagens remuneratórias para membros da Polícia Civil e Brigada Militar, nos termos do art. 46, da Carta Estadual. **É da competência exclusiva do Chefe do Executivo local firmar convênios com outros Entes estatais. 2.**

---

4 Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

> **Embora não se questione o acesso à moradia digna como direito social, nos termos do art. 6º da Constituição da República, reproduzido pelo art. 1º da Constituição do Estado**, não se pode admitir afronta aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, ou seja, tratamento desigual entre pessoas que, a rigor, apresentam idêntica situação sócio-econômica e necessitam indistintamente obter benefícios para a aquisição de moradia própria. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME**. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023803984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 15/12/2008) (grifou-se)

Ademais, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como "Lei Maria da Penha" dispõe nos seus arts. 3º e 8º sobre objetivos similares ao do projeto de lei em exame, no tocante a moradia para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, porém, cabe ao Município decidir como efetivar esses direitos em seu âmbito[5]. Assim, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo, fato que obsta a demais análises materiais.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 78, de 2018, pela via da iniciativa parlamentar, por se referir a matéria reservada ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B

Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401

---

5 Art. 3º **Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, **à moradia**, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 8º **A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e **habitação**; (grifou-se)